



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007247/2007-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FOCUS CÉLULAS INDUSTRIAIS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/06/2007

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE -

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a empresa registrou, em uma mesma conta de sua contabilidade, as verbas de férias gozadas e de férias indenizadas, impossibilitando a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-14.272, da 6ª Turma da DRJ/FNS, (fls. 54), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 58), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Reafirma que a estrita contábil da empresa apresenta todos os lançamentos devidos, ou seja, todos os elementos necessários para fins de apuração dos valores pagos e devidos pela empresa e que a alegação de que a conta de férias deveria ser especificada em uma conta própria para férias gozadas e outra para férias indenizadas não encontra respaldo na lei, em especial na legislação utilizada pelo próprio agente fiscal para proceder aos lançamentos.

Destacar que a empresa foi optante pelo Simples Federal no período dos fatos, estando, portanto, desobrigada da apresentação do livro Diário, e o fato de escriturá-lo é uma liberalidade sua, até mesmo para fins de controles internos e não uma obrigação.

Afirma que a empresa possui o livro caixa e o livro de inventario, não sendo obrigada a manter os demais livros e, dessa forma, também não é obrigada à manutenção do Livro Diário e de todas características que lhe são exigidas.

Destaca que, em que pese as supostas irregularidades apontadas pelo agente fiscal, as mesmas em nenhum momento culminaram na verificação de valores a serem recolhidos, e que, considerando a suposta ocorrência das infrações, o fato é que estas não prejudicaram o andamento da fiscalização, nem sequer resultaram em prejuízo ao Fisco ou aos funcionários da recorrente.

Considera que a multa aplicada possui contornos confiscatórios e reitera que a ocorrência dos fatos narrados pelo agente fiscal, que não ficaram comprovados nestes autos, além de não terem trazido quaisquer prejuízos à fiscalização, não foram, em momento algum empecilho para a realização desta, eis que todos os dados encontravam-se lançados nos livros auxiliares.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Inicialmente, a recorrente alega que sua estrita contábil apresenta todos os lançamentos e os elementos necessários para fins de apuração dos valores pagos e devidos pela empresa e que a alegação de que a conta de férias deveria ser especificada em uma conta própria para férias gozadas e outra para férias indenizadas não encontra respaldo na lei, em especial na legislação utilizada pelo próprio agente fiscal para proceder aos lançamentos.

Entretanto, o auto combatido não foi lavrado por ter deixado a empresa de registrar todos os fatos e pagamentos realizados pela empresa, mas sim por ter sido contabilizados, em uma mesma conta contábil, pagamento que é fato gerador da contribuição previdenciária, e pagamentos de valores que não integram o salário de contribuição, o que dificultou o labor fiscal, impedindo-o de identificar todos os fatos geradores da referida contribuição.

E, ao contrário do que afirma a recorrente, a obrigatoriedade de a empresa lançar, em contas contábeis distintas, diferenciadas, os pagamentos que constituem fatos geradores da contribuição previdenciária, como, por exemplo, férias, e pagamentos de verbas indenizatórias, sobre as quais não incide a referida contribuição, está muito clara na legislação transcrita a seguir:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto 3.048/99

Art. 225. (...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-decontribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (grifei).

Portanto, ao registrar em uma mesma conta contábil, o pagamento de férias e de férias indenizadas, a recorrente infringiu obrigação legal a todos imposta.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A autuada alega, ainda, que não estava obrigada a apresentar os Livros Diários por ser optante do SIMPLES no período dos fatos e, portanto, o fato de escriturá-lo é uma liberalidade sua, até mesmo para fins de controles internos e não uma obrigação, afirmando possui o livro caixa e o livro de inventário.

De fato, o § 16, art. 225, do Decreto 3.048/99, desobriga as empresas optantes do SIMPLES da apresentação da escrituração contábil.

Porém, ao optar, mesmo estando desobrigada, por fazer sua escrituração, a empresa se torna obrigada à observar os normativos legais que tratam da matéria, mesmo porque o Livro Diário é o documento fiscal legal que poderá ser utilizado como prova a favor do contribuinte.

E, existindo o Livro Diário revestido de todas as formalidades extrínsecas, é ele que será utilizado pelo agente fiscal em sua auditoria.

Nesse sentido, não procede os argumentos de que a empresa não estaria obrigada à manutenção, no Livro Diário, de todas as características que lhe são exigidas.

Em relação ao argumento de que as supostas irregularidades apontadas pelo agente fiscal em nenhum momento culminaram na verificação de valores a serem recolhidos, e que a suposta ocorrência das infrações não prejudicaram o andamento da fiscalização, nem sequer resultaram em prejuízo ao Fisco ou aos funcionários da recorrente, cumpre observar que a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado.

Conforme estabelecido pelo CTN em seu art. 136, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e lança em sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de registrar, em contas individualizadas de sua contabilidade, todos os fatos relacionados às contribuições sociais, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não integrantes do salário de contribuição.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que possui contornos confiscatórios.

Todavia, verifica-se que a multa encontra amparo legal na legislação vigente à época do lançamento, discriminada nos relatórios que integram o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o AI.

Dessa forma, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011 15:03:08.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.12480.M3IO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

934772D47FC7A57AE90CFC0FE0EC50F3703A6DBE